



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869603 - RS (2020/0078075-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLA AZEVEDO LEAL
AGRAVADO : CARLOS GONÇALVES NEVES DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SCHWARTSMANN
AGRAVADO : ERICO ERNESTO PRETZEL FILLMANN
AGRAVADO : GENIR USEVICIUS
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que o Sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos Servidores falecidos, independentemente do fato de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: REsp. 1.864.315/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.6.2020 e AgInt no REsp. 1.578.639/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.11.2019.

2. Ainda, a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário (AgInt no AgInt no REsp. 1.670.334/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018).

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869603 - RS (2020/0078075-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLA AZEVEDO LEAL
AGRAVADO : CARLOS GONÇALVES NEVES DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SCHWARTSMANN
AGRAVADO : ERICO ERNESTO PRETZEL FILLMANN
AGRAVADO : GENIR USEVICIUS
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que o Sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos Servidores falecidos, independentemente do fato de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: REsp. 1.864.315/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.6.2020 e AgInt no REsp. 1.578.639/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.11.2019.

2. Ainda, a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário (AgInt no AgInt no REsp. 1.670.334/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018).

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA

2. No Agravo Interno a UNIÃO sustenta que o ente coletivo substitui substituído determinável no momento em que ajuíza a ação. A relação jurídica deve ser estabilizada em tal momento. É necessário que o polo passivo tenha segurança jurídica de saber contra quem está litigando, ainda que seja um universo de pessoas determinável, ao invés de determinadas. Não há nem nunca houve liame entre os sucessores do falecido e a entidade de classe. Não se discute que o mandado de segurança coletivo tenha efeito erga omnes e que beneficie a categoria, mesmo sem autorização expressa. A questão é que a entidade de classe não pode substituir alguém que já é falecido (fls. 232).

3. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do feito pela egrégia Primeira Turma.

4. É o relatório.

VOTO

1. Apesar das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Com efeito, esta Corte possui entendimento de que o Sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos Servidores falecidos, independentemente do fato de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. ÓBITO DO SUBSTITUÍDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não destoou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual, nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, e assim, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição. Precedentes.

2. O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos Servidores falecidos, independentemente do óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes.

3. Recurso especial não provido (REsp. 1.864.315/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.6.2020).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos servidores falecidos, independentemente do óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: AgInt no REsp. 1.740.853/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.4.2019; REsp. 1.769.366/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.3.2019; REsp. 1. 276.388/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.11.2011.

2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido (AgInt no REsp. 1.578.639/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.11.2019).

3. Ressalta-se, por fim, que a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário (AgInt no AgInt no REsp. 1.670.334/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018).

UNIÃO.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.869.603 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0078075-6

Número de Origem:

50462765920174040000 50231283020154047100

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA AZEVEDO LEAL

RECORRENTE : CARLOS GONÇALVES NEVES DA SILVA

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO SCHWARTSMANN

RECORRENTE : ERICO ERNESTO PRETZEL FILLMANN

RECORRENTE : GENIR USEVICIUS

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARLA AZEVEDO LEAL

AGRAVADO : CARLOS GONÇALVES NEVES DA SILVA

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SCHWARTSMANN

AGRAVADO : ERICO ERNESTO PRETZEL FILLMANN

AGRAVADO : GENIR USEVICIUS

ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020